

TAXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — MAJORAÇÃO — AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

— A majoração da Taxa de Previdência Social, decorrente da Lei n.º 2.250, de 1954, podia ser cobrada legitimamente no exercício de 1955.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representações de Máquinas, Motores e Acessórios “Remma” S. A. *versus*
União Federal

Recurso de mandado de segurança n.º 4.340 — Relator: Sr. Ministro
ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segu-

rança n.º 4.340, do Distrito Federal, recorrente, Remma S. A., recorrida União Federal, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal e à una-

nimidade em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas antecedentes. Custas da lei.

Rio de Janeiro, em 3 de julho de 1957, data do julgamento. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Ari Franco*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Ari Franco* — Senhor Presidente, tem a seguinte ementa o acórdão recorrido do Tribunal Federal de Recursos:

“Para a cobrança do aumento da taxa de Previdência Social no exercício de 1955, prevista na Lei n.º 2.250, de 1954, não era imprescindível referência expressa à lei que a criou, no Orçamento da Receita”.

Foi unânime o acórdão e o voto do Relator, Ministro Alfredo Bernardes, foi o seguinte:

“ Há lei autorizando a cobrança do acréscimo da taxa de Previdência Social. É a Lei n.º 2.250, de 30 de junho de 1954. Sustenta-se, porém, que a sua cobrança, no exercício de 1955 não é possível porque a Lei Orçamentária não previa o *quantum* arrecadável. Não me parece que assim seja. Seria assim se entre o novo tributo e o antigo (taxa de previdência social criada pela Lei n.º 159, de 1955) não houvesse qualquer vinculação, no entanto existe. O fato gravador do tributo criado pela Lei n.º 159 de 1935 (pagamento, qualquer que seja a sua modalidade, de artigos importados do exterior) se identifica com o fato gravador da majoração tributária (determinada pela Lei n.º 2.250, de 1954) e ambas visam ao mesmo sujeito passivo: aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, para a cobrança do aumento da taxa no exercício de 1955, previsto na Lei n.º 2.250, no Orçamento da Receita. Exigível o tributo, a prévia autorização orçamentária serve à cobrança de todo a que adere, porque a autorização não se restringe apenas à cobrança da parte constante da previsão, mas se estende ao todo legalmente exigível. Quanto ao seu cálculo tam-

bém não incide na erronia alegada. O art. 3.º da Lei n.º 2.250 de 1954 determina que as taxas de previdência cobradas ao público sobre tarifas, cheques, notas de serviços públicos e outras fontes, ficam acrescidas de 2%. Acrescer de 2% uma taxa anteriormente fixada em 2%, corresponde a ajuntar, aditar, aquela quantidade a esta para encontrar o novo resultado básico, que não pode ser outro senão o de 4%.

O percentual está em função do valor monetário, sobre que opera: acresce, pois, como acessório que é no mesmo sentido de sua função operando sobre o mesmo valor e nunca sobre si mesmo. Se operasse sobre a taxa, como se pretende, haveria diversidade na base do cálculo e o acréscimo que não seria a taxa (multiplicando), sendo da quantidade (multiplicador) estipulado para encontrar o seu resultado, não atingiria aos 2% fixados na lei e se transformaria em 0,4% não previstos nem justificáveis, resultantes da multiplicação de dois multiplicadores (sentença de fôlhas 24 a 25). Pelo exposto nego provimento ao agravo para confirmar a sentença agravada”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Ari Franco* (Relator) — Meu voto é negando provimento ao recurso, porque como mostra o eminente Sr. Ministro Relator do acórdão recorrido, a Lei n.º 2.250, de 30 de junho de 1954, autorizava a cobrança, no exercício de 1955, pouco importando a existência do *quantum* arrecadado pela lei orçamentária. S. Ex.^a mostrou a relação entre o tributo criado pela Lei n.º 159, de 1935, com o tributo mantido pela Lei n.º 2.250.

Nessa conformidade, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi e seguinte:

Por unanimidade de votos, negaram provimento. Impedido o Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Por se encontrar em gozo de licença, não compareceu o Sr. Ministro Lafayette de Andrada, sendo substituído pelo Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Ari Franco, os Srs. Ministros: Afrânio da Costa, substituto do Sr. Ministro Nelson Hungria que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral; Vilas Boas, Cândido Mota, Rocha Lagoa, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.